



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 24 / 06 / 25

Elvany  
Concelção de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Evandro  
para relatar.

Em

25 / 05 / 25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 172/2025

**AUTOR:** DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAÍAS

**RELATOR:** DEPUTADO EVALDO GOMES

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de **Projeto de Lei nº 172/2025**, que tem por objeto a instituição do **Programa de Banco de Empregos para Idosos**, no âmbito do Estado do Piauí, com o propósito de promover a inserção e reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, tanto formal quanto informal.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta **Comissão de Constituição e Justiça** para a análise preliminar de proposições legislativas está delineada no art. 34, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que lhe atribui a função de examinar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** das matérias submetidas à apreciação parlamentar.

Vejamos:

**Art. 34.** São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

**I - Comissão de Constituição e Justiça:**

a) em caráter preliminar, aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

*(grifos nossos)*

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

No entanto, o *parágrafo único* do mesmo artigo prevê que Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias ali previstas. Vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

*(...)*

Parágrafo único – Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

*(grifos nossos)*

Importa ressaltar que o art. 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da competência residual dos Estados-membros, ao dispor que lhes são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Constituição, senão vejamos:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Essa disposição reforça a possibilidade de os Estados exercerem competência legislativa em matérias de interesse predominantemente regional, **inclusive no tocante à formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão**

**social e produtiva da pessoa idosa no mercado de trabalho** — desde que não haja invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que o **Projeto de Lei nº 172/2025 não estabelece normas trabalhistas em sentido estrito**, como a criação de direitos, deveres ou obrigações de natureza empregatícia, mas **apenas institui um programa de cunho social, voltado à promoção da inserção e reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, seja ele formal ou informal**.

Trata-se, portanto, de medida legislativa voltada à **formulação de política pública inclusiva**, que estimula a valorização da mão de obra idosa, sem invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Diante disso, **não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade, seja de ordem formal ou material**, que possa obstar a regular tramitação da matéria no âmbito do processo legislativo estadual.

Destaca-se que a referida proposição guarda plena consonância com os princípios constitucionais e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a exemplo do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que consagra a **dignidade da pessoa humana** como um dos pilares da República; bem como no art. 3º, inciso IV, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a **promoção do bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Vejamos:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

(...)

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

*(grifos nossos)*

Ademais, a proposição também encontra respaldo no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que assegura a **igualdade de todos perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, e também no art. 230, da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o **dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação ativa na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e o respeito ao seu direito à vida.**

Vejamos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

(...)

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

*(grifos nossos)*

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 3º, reforça que **é obrigação do poder público, dentre outros, assegurar à pessoa idosa, com prioridade, o direito ao trabalho, à cidadania e à dignidade.**

Vejamos:

**Art. 3º É obrigação** da família, da comunidade, da sociedade e **do poder público assegurar à pessoa idosa**, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho, à cidadania**, à liberdade, **à dignidade**, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

*(grifos nossos)*

O art. 26 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), expressamente prevê que a pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas e o art. 28, III, também do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), estabelece que o Poder Público deve estimular à contratação de idosos por empresas privadas.

Vejamos:

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

(...)

III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

*(grifos nossos)*

Portanto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 172/2025** é constitucional, legal e de relevante interesse social, porquanto respeita os limites da competência legislativa estadual, encontra-se em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal

— especialmente no tocante à dignidade da pessoa humana e à proteção da pessoa idosa —, bem como com o Estatuto do Idoso.

A proposição contribui para a promoção da inclusão social e da valorização da população idosa, sem criar encargos inconstitucionais ou impor obrigações diretas ao setor privado.

Ante todo o exposto, opina-se pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 172/2025**, por se tratar de matéria revestida de constitucionalidade formal e material, juridicidade, legalidade e compatibilidade regimental, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí, da legislação infraconstitucional pertinente e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

### III – VOTO

Desta forma, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 172/2025**, em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 07 de julho de 2025.

---

**DEP. EVALDO GOMES**

Relator

